



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Protocolado nº 112.389/2017**

**Constitucional. Administrativo. Ação direta de Inconstitucionalidade. Cargos de provimento em comissão previstos no Anexo III – Quadro Complementar B-QCB, e Anexo IX, da Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, com alterações aduzidas pelas Leis nº 5.844, de 12 de maio de 2014, 5.975, de 22 de abril, de 2015, 6.025, 2015, 6.035, de 07 de dezembro de 2015, 6.148, de 19 de abril de 2017 e 6.209, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Pires, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção. Ausência de descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial de Gabinete da Consultoria” e “Diretor Técnico”.**

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a serem preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provimento efetivo (arts. 111, 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual).

2) Cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial de Gabinete da Consultoria” e “Diretor Técnico” sem atribuições. Criação de cargos de provimento em comissão sem descrição das respectivas atribuições. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público devem estar descritas na lei. Violação do princípio da reserva legal.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Assessor Especial de Gabinete da Junta Militar”, “Assessor Especial de Gabinete do Prefeito para Integração dos Programas Governamentais”, “Assessor Especial de Gabinete da Consultoria Geral”, “Assessor Especial de Gabinete de Direitos do Consumidor”, “Assessor Especial de Gabinete para Gestão de Projetos”, “Assessor Especial de Gabinete para Gestão e Planejamento Administrativo”, “Assessor Especial do Gabinete para Coordenação e Gerência”, “Assessor Executivo do Chefe do Poder Executivo”, “Chefe de Gabinete”, “Consultor Técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídico para Assistência Social”, “Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde e Higiene”, “Diretor de Turismo”, “Diretor de Abrigo Municipal”, “Diretor Técnico”, “Diretor de Laboratório”, “Orientador Pedagógico”, previstas Anexo III – Quadro Complementar B-QCB, e Anexo IX, da Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, com alterações aduzidas pelas Leis nº 5.844, de 12 de maio de 2014, 5.975, de 22 de abril, de 2015, 6.025, 2015, 6.035, de 07 de dezembro de 2015, 6.148, de 19 de abril de 2017 e 6.209, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Pires, pelos seguintes fundamentos:

### **I. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

Importante registrar, inicialmente, que lei anterior criadora de cargos de provimento em comissão no Município de Ribeirão Pires já teve sua inconstitucionalidade declarada em ação direta (ADI nº 2182860-42.2017.8.26.0000), que tramitou perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, e cujo acórdão tem a seguinte ementa (fls. 531/560):

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Pires. Legislação municipal que disciplina a contratação comissionada de servidores. Anexos III e IX da Lei n. 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis n. 5.608/2012, n. 5.629/2012 e n. 5.635/2012, do Município de Ribeirão Pires. Criação de cargos com atribuições burocráticas que não justificam a rotulagem de diretorias, assessorias e chefias para ensejar nomeação como de confiança, sem concurso público. Previsão genérica para atendimento de necessidadesperenesdaAdministração.Excepcionalidadenãoverificada. Inconstitucionalidade. Tema objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de julgamento nos autos da Repercussão Geral 612 (RE658.026), em que o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de ser "vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado". Cargo de "Comandante da Guarda" que deve ser provido por servidor de carreira. Cargo de "Procurador Geral do Município" cujas atribuições inserem-se na esfera da Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo, mediante aprovação em concurso. Expressões constantes da Lei n. 6.148/2017, do Município de Ribeirão Pires, que subordinam a atividade e a autonomia do órgão da Procuradoria do Município aos desígnios da Secretaria e do Secretário de Assuntos Jurídicos. Vulneração aos princípios da moralidade e razoabilidade e aos artigos 98 a 100, 111, 115, II e V e 144, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade".

E à luz dos dispositivos normativos acima indicados verifica-se a criação de novos postos comissionados que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, conforme detalharemos nesta inicial.

A Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, com alterações aduzidas pelas Leis nº 5.844/2014, 5.975/2015, 6.025/2015, 6.035/2015, 6.148/2017 e 6.209/2017, do Município de Ribeirão Pires, que "Dispõe sobre o plano de cargos, Salários e Carreiras da Prefeitura da Estância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências”, no que interessa, assim estabelece (fls. 383/428):

“(…)

**ANEXO III - QUADRO COMPLEMENTAR B – QCB -**

**Cargos de Livre Provisamento**

<b>CARGO</b>	<b>QTDE.</b>	<b>TABELA V REFERÊNCIA</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete da Junta Militar</b>	<b>1</b>	<b>75</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete do Prefeito para Integração dos Programas Governamentais</b>	<b>2</b>	<b>83</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete da Consultoria Geral</b>	<b>1</b>	<b>78</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete de Direitos do Consumidor</b>	<b>1</b>	<b>78</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete para Gestão de Projetos</b>	<b>23</b>	<b>75</b>
<b>Assessor Especial de Gabinete para Gestão e Planejamento Administrativo</b>	<b>34</b>	<b>74</b>
<b>Assessor Especial do Gabinete para Coordenação e Gerência</b>	<b>5</b>	<b>83</b>
<b>Assessor Executivo do Chefe do Poder Executivo</b>	<b>1</b>	<b>84</b>
<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>22</b>	<b>76</b>
<b>Consultor Técnico Jurídico para Assistência Social</b>	<b>1</b>	<b>80</b>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretor Administrativo	1	85
<b>Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde e Higiene</b>	<b>1</b>	<b>85</b>
Diretor de Turismo	1	82
Diretor de Abrigo Municipal	1	78
Diretor Clínico	1	85
<b>Diretor Técnico</b>	<b>1</b>	<b>85</b>
Diretor de Departamento	29	78
Diretor de Enfermagem	3	81
Diretor de Equipe	19	75
<b>Orientador Pedagógico</b>	<b>1</b>	<b>76</b>
Procurador Chefe	1	81
Procurador Geral	1	83
Procurador Geral Adjunto	1	81
Secretário Adjunto	30	80
Total	182	
Secretários	21	Subsídio fixado em lei

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**“ANEXO IX – DESCRIÇÃO DOS CARGOS – LIVRE  
PROVIMENTO**

**LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO**

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DO PREFEITO  
PARA COORDENAÇÃO E GERÊNCIA**

Assessorar o Prefeito na estratégia de ação governamental do Município; coordenar e gerenciar a implementação de todas as ações governamentais; assessorar a elaboração e proposição ao Chefe do Executivo o lançamento de novos programas ou a adequação em programas vigentes; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DO PREFEITO  
PARA INTEGRAÇÃO DOS PROGRAMAS  
GOVERNAMENTAIS**

Assessorar o Prefeito na estratégia de ação governamental do Município; assegurar a integração dos programas governamentais entre as várias Secretarias Municipais; assessorar a elaboração e proposição ao Chefe do Executivo o lançamento de novos programas ou a adequação em programas vigentes; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; executar outras atividades correlatas por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

determinação do Prefeito; assessorar o Prefeito nos assuntos governamentais; acompanhar execução dos programas vigentes; auxiliar o Chefe do Executivo nas audiências com os munícipes; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; encaminhar as demandas para as diversas Secretarias; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE PARA GESTÃO DE PROJETOS**

Buscar junto ao Governo Federal e Estadual mecanismos de desenvolvimento na elaboração de projetos e consecução de ações para melhoria do serviço público municipal, melhoria na estrutura municipal e nos sistemas de atendimento a comunidade observadas as metas, e programas previstos no PPA, LDO e LO; realizar interface com o 3º Setor para captação de recursos; manter gestão para que os projetos implantados e desenvolvidos tenham máxima agilidade quanto ao cumprimento e supressão das exigências legais e aquelas consignadas pelos órgãos governamentais junto as Secretarias Municipais; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; participar da elaboração das propostas de plano de desenvolvimento e diretrizes orçamentárias, observados os mecanismos de participação popular, visando a ampliação das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico da Cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE PARA GESTÃO  
E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO**

Auxiliar o Chefe do Executivo na implantação de projetos que visem desenvolver uma cultura e clima organizacional em todas as Secretarias da Administração Municipal; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; auxiliar no treinamento de servidores com vistas a implantar um sistema de modernização, eficiência e eficácia do serviço público municipal; auxiliar na elaboração de manuais administrativos que irão instruir os servidores municipais quando da implantação do sistema de gestão e planejamento administrativo, bem como e coordenar e zelar por sua aplicação nos diversos setores da Prefeitura; expedir relatórios de atividades ao Chefe do Executivo, mantendo-o informado do andamento da implantação do projeto de otimização do serviço público e dos resultados do planejamento administrativo, propondo, ainda alternativas para melhoria dos procedimentos.

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE DIREITOS  
DO CONSUMIDOR**

Responsabilizar-se pela execução do convênio com a Fundação PROCON-SP; auxiliar os consumidores na conscientização de seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal; chefiar e dirigir a equipe de funcionários públicos colocados à disposição do PROCON Municipal; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; assessorar o Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Poder Executivo e/ou o Secretário de Assuntos Jurídicos nos encontros com outros Municípios ou perante à Fundação PROCON – SP; promover estudos e implantação de novos projetos e parcerias com outras instituições públicas ou privadas, inclusive com o Poder Judiciário e o Ministério Público local.

**ASSESSOR EXECUTIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

Planejar, acompanhar e coordenar as atividades do Gabinete do Prefeito, providenciando os meios necessários para atingir os objetivos específicos; acompanhar o desenvolvimento das atividades de todas as Secretarias Municipais, especialmente no tocante ao atendimento a população e cumprimento das leis e contratos; informar o Chefe do Executivo sobre o andamento e desenvolvimento dos projetos implementados na cidade, competindo ao mesmo, elaborar relatórios, pareceres, indicar a necessidade de perícia técnica, etc.; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; cooperar de forma proativa para a implementação de projetos e programas de interesse do município, buscando uma integração entre as Secretarias municipais e os órgãos de classe, com vistas a elaboração de política de desenvolvimento sustentável, favorável ao desenvolvimento social, tecnológico e turístico; representar o Chefe do Executivo junto aos órgãos públicos ou privados em solenidades, eventos e reuniões que envolvam atuação mútua; manter



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contato com empresários, atender a população e propor planos e metas para o adequado cumprimento do Plano de Governo e das políticas públicas fixadas pela administração.

**ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA JUNTA MILITAR**

Responsável pela coordenação e execução de um agregado de tarefas de suporte e apoio administrativo, na Junta do Serviço Militar, com o objetivo de assegurar a necessária e adequada continuidade administrativa dos serviços prestados ao público. Desempenha para tanto as seguintes atividades: receber, organizar, analisar, classificar, registrar, distribuir e conferir documentos diversos, comuns e relacionados aos atos e fatos afins à sua Unidade Administrativa, obedecendo os fluxos, prazos, procedimentos e rotinas estabelecidas e assegurando apurado controle dos dados contidos nestes documentos, de maneira a prestar esclarecimentos sobre eles quando assim for necessário; organizar o atendimento ao público, ouvindo, registrando e dando encaminhamentos a solicitações de serviços e/ou fornecendo informações/esclarecimentos; elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa, relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações, confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

correta e em obediência aos procedimentos relacionados; redigir, datilografar digitar (em micro-computadores) e expedir correspondências; operar micro-computadores ou terminais de vídeo, acessando programas e sistemas para executar lançamentos, baixas e atualizações de dados diversos, conforme os controles e informações processadas; acompanhar, controlar e orientar atividades/operações/tarefas conforme o caso, promovendo a distribuição de serviços a outros funcionários; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual).

**CHEFE DE GABINETE**

Planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades do Gabinete, providenciando os meios e recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos; traçar e elaborar programas de governo e fazer cumprir metas e objetivos definidos pela Administração; emitir pareceres e despachos definitivos em assuntos atinentes à área que comanda; delegar aos assessores matérias e tarefas de sua competência; manter contato com o superior hierárquico, reportando a situação, problemas, atividades do Gabinete; participar das reuniões de Governo, prestando contas dos projetos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apresentando sugestões, opinando sobre os assuntos em pauta, acatando e implementando as deliberações; receber a comunidade, parlamentares, entidades e autoridades, ouvindo suas propostas, analisando alternativas e agendando as reuniões com o superior hierárquico; manter contatos com empresários e prestadores de serviços, afim de desenvolver e/ou contratar projetos específicos; representar a Prefeitura junto aos órgãos públicos ou privados em solenidades, eventos e reuniões que envolvam atuação mútua; desenvolver um trabalho coletivo com seus pares, no sentido da busca e traçado de ações, planos, metas e procedimentos comuns, com vistas ao adequado cumprimento dos planos de governo e das políticas fixadas pela Administração; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual).

(...)

**CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO PARA  
ASSITÊNCIA SOCIAL**

Prestar assessoria permanente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SADS) nas questões referentes a legislação da Política de Assistência Social, direitos sócios assistenciais e legislações relacionadas aos segmentos específicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, etc) sempre voltados à área de Assistência Social; zelar pelo cumprimento de todas as normas afetas à rede sócio assistencial, às políticas públicas e órgãos de defesa de direitos assistenciais; gerenciar o trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, em equipes interdisciplinares e trabalho de rede; orientar e oferecer as famílias e os indivíduos em situação de risco sobre a assistência social prestada pelo Município dentro dos moldes da legislação vigente; realizar visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS quando necessário; realizar encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial e demais órgãos pertinentes; registrar e acompanhar através de sistemas de informação sobre as ações referentes à área de assistência social; participar das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS, reuniões em equipe, estudos dos casos, e demais atividades correlatas, com vistas a um melhor atendimento às famílias e indivíduos por todos os componentes da Secretaria; assessorar as reuniões de avaliação e planejamento de ações e resultados atingidos para a definição de metas, rotinas de atendimento, acompanhamento de usuários do sistema de assistência social, entre outras atividades afins; atender às solicitações da Secretaria de Assuntos Jurídicos quando necessário.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**DIRETOR ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE  
SAÚDE E HIGIENE**

Subordinar-se às determinações do Secretário de Saúde e Higiene, substituindo-o mediante portaria nas ausências autorizadas por Lei; auxiliar o Secretário de Saúde e Higiene em todas suas atribuições, providenciando o necessário para a execução dos serviços rotineiros da Secretaria; chefiar os funcionários que estejam sob sua subordinação; planejar organizar, dirigir e controlar as atividades da Secretaria de Saúde e Higiene, coordenando, orientando e acompanhando de maneira geral, as tarefas e responsabilidades da equipe supervisionada, determinando prioridades, metas, planos de trabalho, prazos e serviços; representar o município nas reuniões (Câmara Técnica, Colegiado de Gestão Regional etc.) e eventos; articular e buscar a integração das diversas áreas integrantes de sua área, usuários de seus serviços ou entidades externas sobre as quais interage, administrando situações de conflito, subtraindo operações obsoletas, introduzindo novas concepções em termos de métodos, procedimentos, rotinas e competências e procurando dotar os supervisionados com maior autonomia e poder de decisão que propiciem melhoria nos resultados; administrar recursos humanos da Secretaria de Saúde e Higiene, notadamente aqueles empossados em cargos/funções de comando, promovendo sua adequada alocação, considerando as respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

demandas, acompanhando, avaliando suas necessidades e aptidões, recomendando, discutindo e propondo programas de treinamento e desenvolvimento gerencial e comportamental, de acordo com as políticas de Recursos Humanos fixadas pela Administração; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).

**DIRETOR DE TURISMO**

Subordinar-se às determinações do Secretário de Cultura e Turismo; auxiliar o Secretário de Cultura e Turismo nas atribuições relacionadas ao turismo do Município, buscar meios para captação de recursos da Estância no que se refere às questões afetas ao turismo; acompanhar, zelar, opinar por melhorias nos pontos turísticos do Município; propor atividades turísticas; exercer outras responsabilidades e atribuições correlatas; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).

**DIRETOR DE ABRIGO MUNICIPAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenar e dirigir a implantação e manutenção dos programas e políticas relacionadas ao Abrigo, de acordo com as normas vigentes e em especial, de acordo com as metas da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e demais orientações específicas das políticas de proteção à criança e adolescente; garantir de forma intersetorial aos acolhidos todo o atendimento necessário, nas áreas sócio educativas, assistencial, terapêutico, escolar e jurídico, e outros que se façam necessários; coordenar e dirigir a organização do planejamento das atividades administrativas e técnicas do estabelecimento e assegurar avaliação continuada; garantir a comunicação e o fluxo de informações entre o estabelecimento e os demais setores competentes; dirigir atividades desenvolvidas pelo quadro funcional do abrigo; monitorar a higiene das crianças, a qualidade no serviço nutricional e a correta aplicação de medicamentos; manter estreito relacionamento com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar; zelar pela manutenção do relacionamento dos acolhidos com familiares; atender a solicitações, demandas e cronogramas estabelecidos, em sua área, pelo responsável hierárquico; ordenar despesas; confeccionar a proposta orçamentária para o Abrigo.

(...)

**DIRETOR DE LABORATÓRIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Higiene; emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação; encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Secretaria de Saúde e Higiene; exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pela Secretaria de Saúde e Higiene e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.

(...)

**ORIENTADOR PEDAGÓGICO**

Realizar em conjunto com a equipe do CREAS pesquisas de natureza técnico-pedagógico, relacionadas com legislação, organização e funcionamento do sistema único de assistência social, processos de aprendizagem, administração escolar, métodos e técnicas empregadas, focadas para âmbito social; planejar e executar programas de trabalho, atividades e definir plano de ação no campo do serviço social; elaborar e interpretar pesquisas pedagógicas; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; planejar e promover inquéritos quanto a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apresentados para estudo, prestando orientação com visitas e buscando a solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção sócio-econômica para a concessão de bolsas de estudos e outros auxílios do município; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços de assessoramento pedagógico a rede sócio assistencial; desenvolver e interpretar pesquisas em medidas sócio educativas e PSC; realizar capacitação técnica pedagógica das equipes de referência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; coordenar e supervisionar as ações, mantendo o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias de origem e pela rede prestadora de serviços; manter atualizados os dados cadastrais, as listas de frequência e demais instrumentos utilizados pelo serviço; relatar os acontecimentos significativos do cotidiano em um diário de bordo para que sejam trabalhados junto com a coordenação; prestar contas do trabalho realizado para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; supervisionar, analisar e emitir parecer técnico dos projetos e planos de trabalho apresentados à Secretaria nos segmentos criança, adolescente, idoso, morador de rua e todos aqueles atendidos pela Assistência Social, dentro de sua área de atuação; articular trabalho em conjunto com as Secretarias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Municipais necessárias para a eficácia do serviço social; desempenhar tarefas outras tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

(...)"

A Lei nº 5.844, de 12 de maio de 2014 extinguiu 01 (um) cargo em comissão de "Diretor de Enfermagem", e criou o cargo de "Diretor de Laboratório". Na parte que interessa segue transcrita:

"(...)

**Art. 3º** Fica extinto 01 (um) cargo de livre provimento de "Diretor de Enfermagem".

**Art. 4º** Fica criado 01 (um) cargo de livre provimento de "Diretor de Laboratório" com referência salarial "81" no Anexo III - Quadro Complementar B - QCB - Cargos de Livre Provimento e no Anexo IX - Descrição dos Cargos - Livre Provimento - Livre Nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, ambos da Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013.

**Art. 5º** Em razão do disposto nos artigos 3º e 4º desta lei, o Anexo III - Quadro Complementar B – QCB - Cargos de Livre Provimento e Anexo IX – Descrição dos Cargos – Livre Provimento - Livre Nomeação e Exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III - QUADRO COMPLEMENTAR B – QCB -  
Cargos de Livre Provimento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGO	QTDE	TABELA V REFERÊNCIA
...	...	...
Diretor de Enfermagem	2	81
Diretor de Laboratório	1	81
...	...	...
Total	184	...
...	...	...

‘(NR)

“ANEXO IX - DESCRIÇÃO DOS CARGOS - LIVRE PROVIMENTO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO”

(...)

DIRETOR DE LABORATÓRIO

Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Higiene; emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação; encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Secretaria de Saúde e Higiene; exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pela Secretaria de Saúde



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e Higiene e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.

(...)' (NR)

(...)"

Por sua vez, a Lei nº 6.025/2015, excluiu 01 (um) cargo de livre provimento de "Secretário", e criou 01 (um) cargo de "Secretário Adjunto", conforme redação dos artigos abaixo transcritos.

"(...)

**Art. 4º** Fica excluído 01 (um) cargo de livre provimento de "Secretário" na Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre o "Plano de Cargos, Salários e Carreiras" da Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires.

**Art. 5º** Fica criado no Anexo III - Quadro Complementar B - QCB - Cargos de Livre Provimento da Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, 01 (um) cargo de Secretário Adjunto.

**Art. 6º** Em razão do disposto nos artigos 4º e 5º desta lei, o Anexo III - Quadro Complementar B – QCB - Cargos de Livre Provimento passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO III - QUADRO COMPLEMENTAR B – QCB - Cargos de Livre Provimento**

CARGO	QTDE	TABELA V REFRÊNCIA
...	...	...
Secretário Adjunto	31	80



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

...	...	...
Secretários	20	Subsídio fixado em lei

" (NR)

(...)"

Já a Lei 6.148/2017, que “Dispõe sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Ribeirão Pires”, extinguiu os cargos de “Procurador Chefe”, “Procurador Fiscal”, e “Procurador Geral Adjunto”, conforme se depreende do art. 26.

“(…)

**Art. 26.** Ficam extintos os cargos de Procurador Chefe, Procurador Fiscal e Procurador Geral Adjunto.

(...)"

Ademais, cumpre esclarecer que, as Leis nº 5.975/2015, 6.035/2015 e 6.209/2017, embora tenham alterado a Lei nº 5.701/2013, não trouxeram nenhuma alteração relacionada aos cargos comissionados previstos no Anexo III.

As previsões normativas citadas acima são inconstitucionais por violação aos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.

## II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(…)

**Art. 115** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(…)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

**V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

**Art. 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)"

### III. FUNDAMENTAÇÃO

#### **A - DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES**

Cumprido salientar que no Município de Ribeirão Pires há mais de cem cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

administrativa do Poder Executivo e, somente os impugnados nesta ação direta somam 97, sendo 1 (um) Assessor Especial de Gabinete da Consultoria Geral, 01 (um) Assessor Especial de Gabinete da Junta Militar, 02 (dois) Assessor Especial de Gabinete do Prefeito para Integração dos Programas Governamentais, 01 (um) Assessor Especial de Gabinete da Consultoria Geral, 01 (um) Assessor Especial de Gabinete de Direitos do Consumidor, 23 (vinte e três) Assessor Especial de Gabinete para Gestão de Projetos, 34 (trinta e quatro) Assessor Especial de Gabinete para Gestão e Planejamento Administrativo, 05 (cinco) Assessor Especial do Gabinete para Coordenação e Gerência, 01 (um) Assessor Executivo do Chefe do Poder Executivo, 22 (vinte e dois) Chefe de Gabinete, 01 (um) Consultor Técnico Jurídico para Assistência Social, 01 (um) Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde e Higiene, 01 (um) Diretor de Turismo, 01 (um) Diretor de Abrigo Municipal, 01 (um) Diretor Técnico, 01 (um) Diretor de Laboratório, 01 (um) Orientador Pedagógico, o que já se mostra desarrazoado.

A par disso, é possível constatar que a maioria dos cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Ribeirão Pires, não desempenha atividades de natureza política, e sim genéricas, burocráticas, técnicas e profissionais.

Frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Diretor” e “Assessor”, citados acima, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.

Com efeito, com exceção da atribuição de promover a distribuição de serviços a outros funcionários, todas as demais atividades do **Assessor Especial de Gabinete da Junta Militar** são de natureza burocrática e técnica, como, por exemplo, receber, organizar, analisar, classificar, registrar, distribuir e conferir documentos diversos, comuns e relacionados aos atos e fatos afins à sua Unidade Administrativa, obedecendo os fluxos, prazos, procedimentos e rotinas estabelecidas e assegurando apurado controle dos dados contidos nestes documentos, de maneira a prestar esclarecimentos sobre eles quando assim for necessário; organizar o atendimento ao público, ouvindo, registrando e dando encaminhamentos a solicitações de serviços e/ou fornecendo informações/esclarecimentos; elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações, confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira correta e em obediência aos procedimentos relacionados; redigir, datilografar, digitar (em microcomputadores) e expedir correspondências; operar microcomputadores ou terminais de vídeo, acessando programas e sistemas para executar lançamentos, baixas e atualizações de dados diversos, conforme os controles e informações processadas; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual).

○ **Assessor Especial de Gabinete do Prefeito para Integração dos Programas Governamentais** desempenha atividades de natureza genérica, consistentes em assessorar o Prefeito na estratégia de ação governamental do Município; assegurar a integração dos programas governamentais entre as várias Secretarias Municipais; assessorar a elaboração e proposição ao Chefe do Executivo o lançamento de novos programas ou a adequação em programas vigentes; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito; assessorar o Prefeito nos assuntos governamentais; acompanhar execução dos programas vigentes; auxiliar o Chefe do Executivo nas audiências com os munícipes; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; encaminhar as demandas para as diversas Secretarias.

Com exceção da atribuição de chefiar e dirigir a equipe de funcionários públicos colocados à disposição do PROCON Municipal, as demais atribuições previstas para o **Assessor Especial de Gabinete de Direitos do Consumidor** são de natureza técnica, burocrática e genérica relativas a responsabilizar-se pela execução do convênio com a Fundação PROCON-SP; auxiliar os consumidores na conscientização de seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal; promover estudos e implantação de novos projetos e parcerias com outras instituições públicas ou privadas, inclusive com o Poder Judiciário e o Ministério Público local.

○ **Assessor Especial de Gabinete para Gestão de Projetos** realiza atribuições de natureza genérica e burocrática consistentes em Buscar junto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ao Governo Federal e Estadual mecanismos de desenvolvimento na elaboração de projetos e consecução de ações para melhoria do serviço público municipal, melhoria na estrutura municipal e nos sistemas de atendimento a comunidade observadas as metas, e programas previstos no PPA, LDO e LO; realizar interface com o 3º Setor para captação de recursos; manter gestão para que os projetos implantados e desenvolvidos tenham máxima agilidade quanto ao cumprimento e supressão das exigências legais e aquelas consignadas pelos órgãos governamentais junto as Secretarias Municipais; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; participar da elaboração das propostas de plano de desenvolvimento e diretrizes orçamentárias, observados os mecanismos de participação popular, visando a ampliação das políticas públicas de desenvolvimento social e econômico da Cidade.

○ **Assessor Especial de Gabinete para Gestão e Planejamento Administrativo** desempenha atribuições de natureza técnica e burocrática consistentes em Auxiliar o Chefe do Executivo na implantação de projetos que visem desenvolver uma cultura e clima organizacional em todas as Secretarias da Administração Municipal; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; auxiliar no treinamento de servidores com vistas a implantar um sistema de modernização, eficiência e eficácia do serviço público municipal; auxiliar na elaboração de manuais administrativos que irão instruir os servidores municipais quando da implantação do sistema de gestão e planejamento administrativo, bem como e coordenar e zelar por sua aplicação nos diversos setores da Prefeitura; expedir relatórios de atividades ao Chefe do Executivo, mantendo-o informado do andamento da implantação do projeto de otimização do serviço público e dos resultados do planejamento administrativo, propondo, ainda alternativas para melhoria dos procedimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Por sua vez, o **Assessor Especial do Gabinete para Coordenação e Gerência**, exerce atividades burocráticas, técnicas, consistentes em coordenar e gerenciar a implementação de todas as ações governamentais; assessorar a elaboração e proposição ao Chefe do Executivo o lançamento de novos programas ou a adequação em programas vigentes; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário.

Já ao **Assessor Executivo do Chefe do Poder Executivo**, foram destinadas as atribuições burocráticas e profissionais de acompanhar e coordenar as atividades do Gabinete do Prefeito, providenciando os meios necessários para atingir os objetivos específicos; acompanhar o desenvolvimento das atividades de todas as Secretarias Municipais, especialmente no tocante ao atendimento a população e cumprimento das leis e contratos; informar o Chefe do Executivo sobre o andamento e desenvolvimento dos projetos implementados na cidade, competindo ao mesmo, elaborar relatórios, pareceres, indicar a necessidade de perícia técnica, etc.; dirigir veículos da Prefeitura, quando necessário; cooperar de forma proativa para a implementação de projetos e programas de interesse do município, buscando uma integração entre as Secretarias municipais e os órgãos de classe, com vistas a elaboração de política de desenvolvimento sustentável, favorável ao desenvolvimento social, tecnológico e turístico; representar o Chefe do Executivo junto aos órgãos públicos ou privados em solenidades, eventos e reuniões que envolvam atuação mútua; manter contato com empresários, atender a população e propor planos e metas para o adequado cumprimento do Plano de Governo e das políticas públicas fixadas pela administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Chefe de Gabinete** desempenha atividades burocráticas e operacionais, como por exemplo manter contatos com empresários e prestadores de serviços, afim de desenvolver e/ou contratar projetos específicos; representar a Prefeitura junto aos órgãos públicos ou privados em solenidades, eventos e reuniões que envolvam atuação mútua; desenvolver um trabalho coletivo com seus pares, no sentido da busca e traçado de ações, planos, metas e procedimentos comuns, com vistas ao adequado cumprimento dos planos de governo e das políticas fixadas pela Administração; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's.

Ao **Consultor Técnico Jurídico para Assistência Social**, foram imputadas atribuições técnico-profissional de prestar assessoria permanente à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SADS) nas questões referentes a legislação da Política de Assistência Social, direitos sócios assistenciais e legislações relacionadas aos segmentos específicos (crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, etc) sempre voltados à área de Assistência Social; zelar pelo cumprimento de todas as normas afetas à rede sócio assistencial, às políticas públicas e órgãos de defesa de direitos assistenciais; gerenciar o trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, em equipes interdisciplinares e trabalho de rede; orientar e oferecer as famílias e os indivíduos em situação de risco sobre a assistência social prestada pelo Município dentro dos moldes da legislação vigente; realizar visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelo CREAS quando necessário; realizar encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial e demais órgãos pertinentes; registrar e acompanhar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

através de sistemas de informação sobre as ações referentes à área de assistência social; participar das atividades de capacitação e formação continuada da equipe do CREAS, reuniões em equipe, estudos dos casos, e demais atividades correlatas, com vistas a um melhor atendimento às famílias e indivíduos por todos os componentes da Secretaria; assessorar as reuniões de avaliação e planejamento de ações e resultados atingidos para a definição de metas, rotinas de atendimento, acompanhamento de usuários do sistema de assistência social, entre outras atividades afins; atender às solicitações da Secretaria de Assuntos Jurídicos quando necessário.

○ **Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde e Higiene** desenvolve atribuições burocráticas, operacionais e na maioria genéricas, como por exemplo auxiliar o Secretário de Saúde e Higiene em todas suas atribuições, providenciando o necessário para a execução dos serviços rotineiros da Secretaria; representar o município nas reuniões (Camara Técnica, Colegiado de Gestão Regional etc) e eventos; articular e buscar a integração das diversas áreas integrantes de sua área, usuários de seus serviços ou entidades externas sobre as quais interage, administrando situações de conflito, subtraindo operações obsoletas, introduzindo novas concepções em termos de métodos, procedimentos, rotinas e competências e procurando dotar os supervisionados com maior autonomia e poder de decisão que propiciem melhoria nos resultados; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Diretor de Turismo** desempenha atividades operacionais e técnicas, consistentes em buscar meios para captação de recursos da Estância no que se refere às questões afetas ao turismo; acompanhar, zelar, opinar por melhorias nos pontos turísticos do Município; propor atividades turísticas; exercer outras responsabilidades e atribuições correlatas; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).

Ao **Diretor de Abrigo Municipal** foram destinadas atribuições profissionais, operacionais, tais como garantir de forma intersetorial aos acolhidos todo o atendimento necessário, nas áreas sócio educativas, assistencial, terapêutico, escolar e jurídico, e outros que se façam necessários; coordenar e dirigir a organização do planejamento das atividades administrativas e técnicas do estabelecimento e assegurar avaliação continuada; garantir a comunicação e o fluxo de informações entre o estabelecimento e os demais setores competentes; dirigir atividades desenvolvidas pelo quadro funcional do abrigo; monitorar a higiene das crianças, a qualidade no serviço nutricional e a correta aplicação de medicamentos; manter estreito relacionamento com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente e o Conselho Tutelar; zelar pela manutenção do relacionamento dos acolhidos com familiares; atender a solicitações, demandas e cronogramas estabelecidos, em sua área, pelo responsável hierárquico; ordenar despesas; confeccionar a proposta orçamentária para o Abrigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O **Diretor de Laboratório** exerce atividade técnico-profissional, e na maioria genérica, consistente em Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, avaliar e executar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade; com o foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Saúde e Higiene; emitir relatórios administrativos mensais, bimestrais e semestrais de prestação de contas da respectiva área de atuação; encaminhar os assuntos pertinentes de sua área de responsabilidade para análise da Secretaria de Saúde e Higiene; exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas competências, pela Secretaria de Saúde e Higiene e tudo o mais inerente aos encargos legais e atribuições por ela delegadas.

Por fim, o **Orientador Pedagógico** exerce atribuições burocráticas, operacionais, técnico-profissional, consistente em realizar pesquisas de natureza técnico-pedagógico, relacionadas com legislação, organização e funcionamento do sistema único de assistência social, processos de aprendizagem, administração escolar, métodos e técnicas empregadas, focadas para âmbito social; planejar e executar programas de trabalho, atividades e definir plano de ação no campo do serviço social; elaborar e interpretar pesquisas pedagógicas; orientar e executar trabalhos nos casos de reabilitação profissional; planejar e promover inquéritos quanto a situação social de escolares e suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo, prestando orientação com visitas e buscando a solução adequada do problema; estudar os antecedentes da família; orientar a seleção sócio-econômica para a concessão de bolsas de estudos e outros auxílios do município; pesquisar problemas relacionados com o trabalho; supervisionar e manter registros dos casos investigados; prestar serviços de assessoramento pedagógico a rede sócio assistencial; desenvolver e interpretar pesquisas em medidas sócio educativas e PSC;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

realizar capacitação técnica pedagógica das equipes de referência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução de atividades próprias do cargo; coordenar e supervisionar as ações, mantendo o diálogo e a participação dos profissionais e das famílias de origem e pela rede prestadora de serviços; manter atualizados os dados cadastrais, as listas de frequência e demais instrumentos utilizados pelo serviço; relatar os acontecimentos significativos do cotidiano em um diário de bordo para que sejam trabalhados junto com a coordenação; prestar contas do trabalho realizado para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social; supervisionar, analisar e emitir parecer técnico dos projetos e planos de trabalho apresentados à Secretaria nos segmentos criança, adolescente, idoso, morador de rua e todos aqueles atendidos pela Assistência Social, dentro de sua área de atuação; articular trabalho em conjunto com as Secretarias Municipais necessárias para a eficácia do serviço social; desempenhar tarefas outras tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

Dessa forma, os cargos comissionados destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com os arts. 111, 115 incs. I, II e V, e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça por meio de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que “*a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)*” (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que “*os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança*” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior*” (cf. Adilson de Abreu Dallari,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Essa é a razão do entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos impugnados não são identificados os elementos que justificam o provimento sem concurso público.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, “*propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o esmerado exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).*

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Inclusive a posição aqui esposada encontra respaldo em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I – Criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II. Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a função de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Serviço Militar”, redenominado para “Supervisor de Serviço Militar”, prevista na Lei Complementar nº 01/97, e “Diretor de Escola”, redenominado para “Diretor de Educação Infantil” e “Diretor de Ensino Fundamental”, previstas nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”. (TJSP, ADI nº 2114765-28.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 18 de novembro de 2015, v.u)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de “Supervisor de Ensino” e “Vice-Diretor de Escola”). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação”. (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de “Vice-Diretor de Escola” e “Diretor de Escola”. Ausência do elemento “fidúcia”. Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente”. (TJSP, ADI nº 2076550-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 12 de agosto 2015, v.u)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incs. II e V, da Constituição Estadual, bem como ao art. 37, incs. II e V, da**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

**B – DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE “ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DA CONSULTORIA” E “DIRETOR TÉCNICO”**

Não há na Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, com alterações dadas pelas Leis nº 5.84/2014, 5.975/2015, 6.025/2015, 6.035/2015, 6.148/2017 e 6.209/2017, do Município de Ribeirão Pires (cujo Anexo III cria os cargos de provimento em comissão e Anexo IX descreve atribuições), descrição das atribuições dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Especial de Gabinete da Consultoria” e “Diretor Técnico”.

O princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública *lato sensu* (cargo ou emprego públicos). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor. Ponto elementar relacionado à criação de cargos ou empregos públicos é a necessidade de a lei específica – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, como ato normativo produzido no Poder Legislativo mediante o competente e respectivo processo - descrever as correlatas atribuições. A criação do cargo público impõe a fixação de suas atribuições porque todo cargo pressupõe função previamente definida em lei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2006, p. 507; Odete



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Medauar. Direito Administrativo Moderno, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 287; Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Neste sentido, é ponto luminoso na criação de cargos ou empregos públicos a necessidade de que lei específica descreva as correlatas atribuições, consoante expõe lúcida doutrina:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos empregos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal. A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, da Constituição Estadual que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição Federal).

Com maior razão a exigência de reserva legal em se tratando de cargos ou empregos de provimento em comissão, posto que serve para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção. Portanto, somente se a lei possuir atribuições nela descritas desse jaez será legítima e não abusiva nem artificial sua criação e sua forma de provimento. Quanto aos cargos de provimento efetivo a exigência da reserva legal descritiva de suas atribuições também é impositiva na medida em que contribui para o bom funcionamento administrativo e o respeito aos direitos dos administrados ao delimitar as competências de cada cargo na organização municipal.

Sobre o tema esse Colendo Órgão Especial já se pronunciou, conforme se verifica na seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade – LCM Nº 113/07 do Município de Peruíbe que alterando o quadro geral dos servidores municipais de que trata o art. 210 da Lei nº 1.330/90 e suas modificações posteriores criou os cargos de provimento em comissão de assessor de setor, chefe de setor, assessor de serviço, chefe de serviço, assessor de comunicação, coordenador geral, diretor de divisão, diretor de trânsito, assessor de departamento, diretor musical, diretor de departamento e procurador geral, constantes de seu anexo II, sem, todavia, lhes descrever as atribuições. Violação do princípio da reserva legal.” (ADIn nº 0240236-30.2011.8.26.000, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. 22.08.2012)

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção, ou, ainda, reputar exigência de confiança, se não discriminar primariamente suas atribuições para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

A ausência de fixação de atribuições desses cargos caracteriza violação dos 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, pois, é exigência elementar à criação de cargos públicos a descrição de suas atribuições em lei, e não em decreto.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões “Assessor Especial de Gabinete da Junta Militar”, “Assessor Especial de Gabinete do Prefeito para Integração dos Programas Governamentais”, “Assessor Especial de Gabinete da Consultoria Geral”, “Assessor Especial de Gabinete de Direitos do Consumidor”, “Assessor Especial de Gabinete para Gestão de Projetos”, “Assessor Especial de Gabinete para Gestão e Planejamento Administrativo”, “Assessor Especial do Gabinete para Coordenação e Gerência”, “Assessor Executivo do Chefe do Poder Executivo”, “Chefe de Gabinete”, “Consultor Técnico Jurídico para Assistência Social”, “Diretor Administrativo da Secretaria de Saúde e Higiene”, “Diretor de Turismo”, “Diretor de Abrigo Municipal”, “Diretor Técnico”, “Diretor de Laboratório”, “Orientador Pedagógico”, previstas Anexo III – Quadro Complementar B-QCB, e Anexo IX, da Lei nº 5.701, de 21 de maio de 2013, com alterações aduzidas pelas Leis nº 5.844, de 12 de maio de 2014, 5.975, de 22 de abril, de 2015, 6.025, 2015, 6.035, de 07 de dezembro de 2015, 6.148, de 19 de abril de 2017 e 6.209, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Pires.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

ms/ns



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**Protocolado** nº 112.389/2017

**Interessado:** Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica

Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

ms/ns